



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119758-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÉRGIO ROBERTO ANDREAZZA, SERGIO ROBERTO ANDREAZZA FILHO, HENRIQUE ANNIBELLI VELOZZO ANDREAZZA, ELETRUM ELETRONICOS LTDA, HIMALAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, OPEN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, ITM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e DEL FUEGO TABACARIA E PRESENTES LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2119758-65.2025.8.26.0000
Agravantes: Sérgio Roberto Andreazza e outros
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A
Ação: Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica
Origem: 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital
Juiz de 1ª Instância: Dr. Cesar Augusto Vieira Macedo
Voto nº 14.748

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cerceamento de defesa. Não configurado. Desnecessidade de dilação probatória. Ausência de fundamentação da decisão agravada. Vício inexistente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1391/1393, não integrada pelo *decisum* de fls. 1419 (ambos dos autos originários), que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido pelo agravado, para determinar a inclusão dos agravantes no polo passivo da demanda executiva.

Busca-se a anulação do *decisum* monocrático porque: a) os recorrentes fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça; b) está caracterizado o cerceamento de defesa; c) não houve a efetiva fundamentação sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo recorrido (fls. 01/13).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 14/176, o recurso possui pedido de efeito.

A intimação do agravado não se mostra necessária em virtude da ausência de prejuízo processual.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Prima facie, releva destacar que a gratuidade judiciária pleiteada pelos recorrentes, fica deferida apenas e exclusivamente para o ato de interposição do presente recurso nos termos do § 5º, do art. 98, do CPC.

Cumpre consignar que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá ser analisado pelo Juízo *a quo* em toda sua extensão, a fim de evitar a supressão de instância.

Quanto ao recurso propriamente dito, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado a partir demanda executiva promovida pelo recorrido e que foi acolhido. Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Isto porque, cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Neste contexto, :

“(...) O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (...)” (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). (g.n.)

Vale dizer,

“(...) Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que

devidamente fundamentado” (AgInt no AREsp n. 2.644.907/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024). (g.n.)

Ante a controvérsia instaurada, a prova documental já existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo singular, logo, o julgamento do incidente no estado em que se encontrava não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostrou-se desnecessária.

Sobre o tema, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA - Cessão de Direitos Creditórios - Oposição contra Acórdão pelo qual foram reanalisadas as matérias delimitadas expressamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e ao final REJEITADAS, pelos fundamentos que passaram a integrar o V. Acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 2100268-43.2014.8.26.0000/50000 - IRRESIGNAÇÃO da empresa ré - Alegação de OMISSÕES e OBSCURIDADES - Pretensão de reforma integral do julgado, prequestionando a matéria suscitada, para integração do acórdão embargado - INOCORRÊNCIA de vícios - Caráter INFRINGENTE e de PREQUESTIONAMENTO explícito para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores - Requisitos do artigo 1.022, do

CPC, não preenchidos - Embargante que procura rediscutir a matéria examinada minuciosamente por esta C. Câmara - Pretensão de modificação integral do julgado, desviando-se da matéria devolvida pelo C. STJ para reanálise - Diversamente do afirmado, as questões suscitadas foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Conclusão diversa daquela almejada pela recorrente que não indica ofensa à Constituição Federal - Acórdão que não se reveste de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material - **Cerceamento de defesa não configurado - Farta prova documental de confusão patrimonial entre os sócios e as empresas e a formação de grupo econômico, suficiente para evidenciar a presença dos requisitos legais para a inclusão da empresa recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença - Desnecessidade de produção de outras provas - Livre convencimento do julgador** - Dicção do Art. 139, caput, inciso II c.c. Art. 370, ambos do CPC - Entendimento jurisprudencial pacífico de que o Órgão Julgador, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e teses levantados pelas partes - Não havendo falar-se em ofensa ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 489 do atual CPC - INADMISSIBILIDADE de embargos de declaração, exclusivamente para fins de prequestionamento - Inteligência dos Arts. 1.025 e 1.026. do CPC - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça - EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 2100268-43.2014.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (g.n.)

De igual modo não se sustenta a arguição de que o *decisum* padece de fundamentação.

É certo que o *caput* do art. 11 do CPC estabelece que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, nos exatos termos do art. 93, IX, da CF.

As exigências formais da fundamentação das decisões judiciais estão consagradas no § 1º do art. 489, do CPC e, a respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 882), *in verbis*:

“Há duas técnicas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto que na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento da defesa.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para

fundamentar a decisão (STJ, 2 Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3 Turma, AgRg no EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 02.04.2013, j. 02/04/2013, DJe 05.04.2013)” (g.n.).

Na hipótese, houve menção expressa e suficiente no *decisum* quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da aplicação do art. 50, do CC. *In verbis* (fls. 1391/1393):

" (...) Conforme constou nos autos principais, há evidências de forte confusão patrimonial entre as diversas empresas e seus sócios, que se utilizam de endereços, contas bancárias e estrutura social coincidentes em vários casos. Evidencia-se ainda desvio de finalidade, na medida em que foram realizadas transferências patrimoniais durante o período em que a Mixtel já estava em crise financeira, e pouco antes de ingressar com pedido de recuperação judicial.

A Mixtel é detentora da marca Eletrum, e esta por sua vez utiliza endereço e conta bancária da Mixtel. Os sócios da Eletrum são a Open e a Himalaia. A única sócia da Open e da ITM é a Himalaia, e ainda a Open compartilha endereços com a Mixtel, e a ITM e a Del Fuego compartilham endereço de e-mail com a Mixtel. A SH também compartilha endereços com a Mixtel. Em abril de 2022, a Himalaia recebeu de Sérgio significativo patrimônio, inclusive cotas das empresas Eletrum, ITM, Open e SH.

Sérgio Roberto Andreazza Filho e Henrique Annibelli Velozzo Andreazza são sócios da Himalaia, e administradores da Open e ITM, e foram sócios da Del

Fuego, retirando-se há menos de um mês, em 11/10/2022.

Conforme decisão proferida pela Dr^a Luciane Pereira Ramos nos autos da Recuperação Judicial da Mixtel, em trâmite na 2^a Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, 'Das provas contidas nos autos, inclusive do laudo de constatação prévia, é possível vislumbrar que a recuperanda utilizou-se de meios ilícitos, emissão de notas fiscais e duplicatas sem lastro, para o fim de alavancar valores de monta junto a inúmeras instituições financeiras e, logo após, se valeu da presente recuperação judicial com o fito de se blindar da cobrança, em evidente fraude contra credores'.

Os fatos estão suficientemente demonstrados e dependem única e exclusivamente de documentos para a sua comprovação, prova cujo momento procedimental já foi superado, a permitir-se o imediato julgamento do incidente.

Alega a requerente que há abuso de personalidade jurídica porquanto teria havido desvio de finalidade e confusão patrimonial, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica, pois a relação estabelecida entre as partes é uma relação comercial, baseada em um título de crédito.

Para comprovar suas alegações, mostrou o requerente, convincentemente, que houve o esvaziamento patrimonial da executada com a transferência de bens para a holding Himalaia, o que está documentalmente provado.

Também provou o requerente que há utilização por parte das empresas requeridas de contas bancárias da empresa executada, o que caracteriza a confusão patrimonial, visto que não há justificativa para que a empresa executada pague ou receba valores das demais empresas.

Tem-se, pois, configurado o abuso da personalidade jurídica, reconhecido, inclusive, em outros feitos.

Ressalto que a desconsideração da personalidade jurídica é

exceção à regra, devendo ser admitida apenas nos casos em que haja provas robustas e concretas de esvaziamento patrimonial e desvio pelos sócios, tal como nestes autos.”

Desta forma, independentemente de ter sido reformada a sentença proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, mencionada pelo d. Magistrado em sua fundamentação, permanece íntegra a decisão em relação aos demais elementos identificados nos autos do incidente e da ação de execução, que autorizaram a descon sideração da personalidade jurídica pretendida pelo agravado e que sequer foram especificadamente impugnados pelos agravantes.

É o quanto basta, para afastar a alegada nulidade do *decisum*.

Logo, confirma-se a bem lançada decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora